



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.215/2022

Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.284, de 17/7/2024

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020, que “Dispõe sobre a designação da 30ª e 32ª Zonas Eleitorais, de Belo Horizonte, para o processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas, de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, crimes contra a Administração Pública, bem como os delitos praticados por organizações criminosas”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a publicação da Resolução TSE nº 23.691, de 24 de março de 2022, que alterou o art. 1º da Resolução TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020, que dispõe sobre a designação de zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento das infrações penais comuns quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências,

RESOLVE:



Art. 1º A ementa da Resolução TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a designação da 30ª e 32ª Zonas Eleitorais de Belo Horizonte para processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes comuns que especifica, quando praticados em conexão com crimes eleitorais."

Art. 2º O art. 1º da TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam designadas as 30ª e 32ª Zonas Eleitorais de Belo Horizonte para processar e julgar, de forma especializada, na Justiça Eleitoral de Minas Gerais, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 , de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º Também serão de competência das zonas especializadas o processamento e julgamento dos crimes de organização criminosa Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 , de associação criminosa art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal e de milícias privadas art. 288-A do Código Penal , desde que conexos aos crimes eleitorais, ainda que não conexos àqueles especificados no *caput* deste artigo, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios.

§ 2º As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência administrativa e jurisdicional.

§ 3º A especialização a que se refere este artigo abrangerá o processamento e o julgamento dos feitos, incluindo-se inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, mandados de segurança, *habeas corpus*, requerimentos de prisão e/ou de medidas cautelares, realização de audiências de custódia, homologação de acordos de colaboração premiada, pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, expedição de carta rogatória, entre outros.



§ 4º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao Juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

Des. MAURÍCIO SOARES
Presidente
Relator

